

Divisas	Taxa de conversão por € 1
Peso argentino .....	3,501
Dólar australiano .....	1,634 2
Kuna croata .....	7,604 7
Dinar do Bahrein .....	0,464 9
Dólar dos Estados Unidos da América .....	1,235 6
Dólar das Bermudas .....	1,233 1
Real (Brasil) .....	2,927
Lev (Bulgária) .....	1,955 8
Escudo (Cabo Verde) .....	110,043
Dólar canadiano .....	1,458 1
Peso chileno .....	659,607
Renminbi yuan (China) .....	10,226 2
Libra cipriota .....	0,577 85
Peso colombiano .....	2 882,12
Won (Coreia do Sul) .....	1 319,123
Franco CFA ocidental (Burkina Faso, Costa do Marfim, Guiné-Bissau e Senegal) .....	655,957
Peso cubano .....	1,116 2
Coroa dinamarquesa .....	7,427 7
Libra egípcia .....	7,145 8
Coroa eslovaca .....	38,130 1
Colon de El Salvador .....	1,235 6
Sucre (Equador) .....	1,235 6
Franco suíço .....	1,581 2
Birr (Etiópia) .....	11,068
Libra esterlina (Reino Unido) .....	0,691
Rupia das Maurícias .....	35,308 6
Quetzal (Guatemala) .....	1,235 6
Dólar da Guiana .....	220,725
Rupia indonésia .....	11 998,7
Dólar da Namíbia .....	8,284 9
Lempira (Honduras) .....	1,235 6
Dólar de Hong-Kong .....	9,611 8
Forint (Hungria) .....	249,748 5
Rupia Indiana .....	52,618 3
Rial iraniano .....	11 051,04
Dinar iraquiano .....	1 806,49
Peso filipino .....	67,363 5
Coroa islandesa .....	78,797 3
Shekel (Israel) .....	5.440 4
Colon da Costa Rica .....	585,538
Iene (Japão) .....	133,246
Dinar jordaniano .....	0,873 59
Dinar sérvio .....	82,326
Xelim (Quénia) .....	96,776 3
Dólar liberiano .....	80,151 5
Pataca (Macau) .....	9,519
Kwacha do Malawi .....	143,918 4
Dirham marroquino .....	11,043 5
Peso novo mexicano .....	13,457 4
Metical (Moçambique) .....	29 952
Nova córdoba (Nicarágua) .....	1,235 6
Naira (Nigéria) .....	160,611 3
Coroa norueguesa .....	8,310 1
Dólar neozelandês .....	1,770 4
Rial de Omã .....	0,474 75
Balboa (Panamá) .....	1,233 1
Rupia paquistanesa .....	72,617 3
Guarani (Paraguai) .....	3,501
Novo sol (Peru) .....	4,013 1
Zloty (Polónia) .....	4,092 7
Franco CFA da República Centro-Africana .....	655,957
Coroa checa .....	29,627 1
Leu romeno .....	3,523 43
Dobra (São Tomé e Príncipe) .....	12 122,06
Dólar de Singapura .....	2,059 3
Libra síria .....	57,030 9
Lilangeni (Suazilândia) .....	8,284 9
Coroa sueca .....	9,297 1
Baht (Tailândia) .....	51,391 9
Dólar de Trinidad e Tobago .....	7,703 4
Dinar tunisino .....	1,635 2
Lira turca .....	1,678 15
Novo peso uruguai .....	29,810 2
Hryvnia (Ucrânia) .....	6,061 1
Rublo russo .....	35,641 3
Bolívar (Venezuela) .....	2 596,52
Zaire (República Democrática do Congo) .....	599,813

Divisas	Taxa de conversão por € 1
Kwacha da Zâmbia .....	5 269,54
Dólar do Zimbabwe .....	29 890,443

14 de Setembro de 2005. — O Director, *Renato P. Marques*.

**Rectificação n.º 1618/2005.** — Por terem sido publicadas com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 30 de Agosto de 2005, as taxas de câmbio adoptadas na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 1 de Setembro de 2005, rectifica-se que onde se lê «Lev Bulgária — 3,7594» deve ler-se «Lev Bulgária — 1,9558».

31 de Agosto de 2005. — O Director, *Renato Pinho Marques*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

**Regulamento da CMVM n.º 9/2005.** — *Altera o regulamento da CMVM n.º 15/2003, relativo aos organismos de investimento colectivo.* — Com a publicação e entrada em vigor do regulamento da CMVM n.º 9/2003, posteriormente incorporado no regulamento da CMVM n.º 15/2003, foram criadas as condições necessárias para a autorização de organismos especiais de investimento (OEI).

Após quase dois anos volvidos, a prática e o tipo de fundos entre tanto autorizados justificam a introdução de alterações no sentido de melhor adaptar o regime regulamentar à respectiva oferta e procura destes fundos de investimento, nomeadamente no que se refere à informação a prestar aos investidores, à fixação dos montantes mínimos de subscrição e à definição da política de investimentos e avaliação dos activos.

Em particular, no que se refere ao montante mínimo de subscrição do OEI e à respectiva fundamentação pela entidade gestora, condição necessária para a autorização pela CMVM, a opção regulamentar agora adoptada visa permitir a sua melhor adesão aos segmentos de investidores definidos pela entidade gestora ou pelas entidades comercializadoras, sem prejuízo de garantirem e demonstrarem o efectivo cumprimento do disposto no artigo 304.º do Código dos Valores Mobiliários. Para efeitos dessa fundamentação, deve a entidade gestora ter em consideração a adequação do OEI ao segmento em causa, com base na percepção que os investidores alvo fazem da respectiva complexidade e risco — seja por via dos activos e mercados onde investe seja pelas técnicas de gestão utilizadas.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios e a Associação Portuguesa de Bancos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 83.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários e na alínea n) do artigo 9.º do estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao regulamento da CMVM n.º 15/2003

1 — Os artigos 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 55.º do regulamento da CMVM n.º 15/2003 passam a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 51.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — Os documentos constitutivos dos OEI concretizam, nomeadamente:

- a) .....
- b) As respectivas regras de funcionamento, designadamente as condições de subscrição e resgate, a existência e a competência de comités consultivos ou de investimentos e de consultores externos;
- c) d) O número de participantes e o valor líquido global mínimo do OEI, sempre que existam fundadas expectativas de aqueles